



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 203/2023

Autoriza a entrada de agentes de endemias em imóveis fechados, abandonados, públicos ou privados, e naqueles em que for recusado o acesso, no Município de Ibitinga, quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor dos vírus causadores da Dengue, febre Chikungunya e do vírus Zika, bem como escorpiões.

(Projeto de Lei Ordinária nº ____/2023, de autoria da Vereadora Alliny Fernanda Sartori Padalino Rogério)

Art. 1º Fica autorizada a entrada de agentes de endemias em imóveis fechados, abandonados, públicos ou privados, e naqueles em que for recusado o acesso, no Município de Ibitinga, quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor dos vírus causadores da Dengue, febre Chikungunya e do vírus Zika, bem como escorpiões.

Art. 2º Os imóveis privados abandonados, ou sem uso que possuam piscinas ficarão sujeitos ao ingresso forçado dos agentes de endemias para inspeção da limpeza do pátio e dos locais de proliferação de mosquitos e escorpiões.

§1º O ingresso forçado em imóveis públicos ou privados dar-se-á na situação prevista pelo caput do art. 1º desta Lei e nos seguintes casos:

I – Situação de abandono, aquele que demonstre flagrante e prolongada ausência de utilização do imóvel, verificada por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização;

II – Ausência, em que a impossibilidade de localização de pessoa responsável ou que permita o acesso ao imóvel após a realização de 2 (duas) visitas, devidamente comunicadas, em dias e períodos alternados, no intervalo de 10 (dez) dias.

§2º A autorização de ingresso descrita no caput, não se refere ao interior das residências, mas às partes externas dos imóveis, como quintal, terraços, telhados, caixas de água, piscinas, varandas, etc.

§3º Excepcionalmente, poderá o agente adentrar as partes internas do imóvel, quando absolutamente necessário para ter acesso às áreas externas acima mencionadas.

Art. 3º Nos casos de ingresso forçado em imóveis públicos ou particulares, o agente público competente emitirá relatório circunstanciado no local, contendo: as condições em que foi encontrado o imóvel; as medidas sanitárias adotadas para o controle de vetor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor do vírus da Dengue, da Chikungunya e a Zika, bem como escorpiões; recomendações a serem observadas pelo responsável e medidas adotadas para restabelecer a segurança do imóvel.

Art. 4º Quando se mostrar necessário, o agente público competente poderá requerer auxílio à autoridade policial competente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 29 de novembro de 2023.

ALLINY SARTORI
Vereadora - MDB



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

Tendo em vista a preocupação com a saúde coletiva da população de Ibitinga, em especial com a proliferação de vírus transmitidos por mosquitos que causam doenças como dengue, chikungunya e zika, o presente Projeto de Lei visa a autorizar a entrada dos agentes de endemias em imóveis abandonados ou sem uso, cuja limpeza do terreno, pátio ou piscinas não estejam de acordo com o necessário para que sejam evitados o aparecimento e o crescimento das larvas de mosquitos. A Constituição Federal autoriza a entrada de agentes públicos em imóveis privados em casos de perigo público ou flagrante criminal. Situações que caracterizam infração sanitária são previstas na Lei Federal no 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura as infrações à legislação sanitária e estabelece sanções, dentre elas a determinação de punição em casos de não obediência das determinações das autoridades sanitárias competentes. Conforme a Lei Federal no 13.301, de 27 de junho de 2016, que altera a Lei Federal no 6.437, de 1977, e dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada a situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue e da febre chikungunya e do vírus da zika, bem como escorpiões prevalece o interesse da coletividade no combate às epidemias em ponderação quanto aos incomensuráveis resultados à saúde da população e os provisórios prejuízos à violação da propriedade privada e à inviolabilidade do domicílio.

ALLINY SARTORI
Vereadora - MDB

